



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Contrato nº 46/15**

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA COMUNIQUE-SE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA. PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAILING DE IMPRENSA COM DISTRIBUIDOR DE RELEASES**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 315, Centro, São Paulo, Capital, representado, pelo Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Magno de Oliveira**, RG nº 7.679.179 e CPF nº 682.775.988-15, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 197/98, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 5 de fevereiro de 1998, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e a empresa **COMUNIQUE-SE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.**, CNPJ sob nº 04.558.476/0001-01, com sede na Avenida Rio Branco, 100, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-070, representada na forma das procurações pela Senhora **Suzana Souza Boldt**, RG nº 27.945.462-4, CPF nº 297.942.438-25, e pela Senhora **Maria Roseane da Silva**, RG nº 29.577.833-7, CPF nº 180.437.348-60, doravante denominada **CONTRATADA**, nos termos do inciso II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, firmam o presente contrato, conforme autorização contida nos autos do processo TC-A 20.129/026/15, com as seguintes cláusulas:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA**

### **OBJETO**

1.1- Prestação de serviços de mailing de imprensa ("C-se Press Full") com distribuidor de releases ("C-se Mail"), conforme especificações constantes na proposta comercial apresentada pela **CONTRATADA** e demais disposições deste contrato.

1.2- Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivesse transcrita, a proposta de 20 de agosto de 2015, apresentada pela **CONTRATADA**

1.3- A execução dos serviços será feita sob regime de **execução indireta por preço global**.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CLÁUSULA SEGUNDA CONDIÇÕES DE IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 A **CONTRATADA** providenciará a ativação do plano de conta e o envio do código e senha de acesso ao servidor Laércio Bispo dos Santos Júnior, de e-mail: [lbsantos@tce.sp.gov.br](mailto:lbsantos@tce.sp.gov.br) e telefone: (11) 3292-3580.

2.2. A **CONTRATADA** oferecerá as orientações necessárias aos funcionários do **CONTRATANTE** sobre funcionamento da ferramenta, além de disponibilizar atendimento para sanar eventuais problemas que possam ocorrer no acesso ao sistema do mailing e do distribuidor.

## CLAÚSULA TERCEIRA PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

3.1 O contrato terá vigência a partir da data da publicação do seu extrato no DOE - Diário Oficial do Estado de São Paulo, encerrando-se na data do término do prazo de execução dos serviços.

3.2 O prazo de execução será de 12 (doze) meses, com início em 26 de outubro de 2015 e término em 25 de outubro de 2016.

## CLAÚSULA QUARTA REMUNERAÇÃO, FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - Pelos serviços ora contratados, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de **R\$ 7.330,93 (sete mil, trezentos e trinta reais e noventa e três centavos)**.

4.2 - O valor do contrato não sofrerá atualizações.

4.3 - A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da Atividade 4821 reservados sob o elemento 33.90.39.12

4.4 - O pagamento será único, pelo valor total do contrato, efetuado pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, em conta corrente em nome da **CONTRATADA** através do Banco do Brasil S/A, à vista da nota(s) fiscal(is)/fatura(s) emitida (s) após a assinatura deste contrato.

4.4.1 Após o recebimento da nota(s) fiscal(is)/fatura(s), o **CONTRATANTE** verificará a correção dos dados e, estando em conformidade, expedirá o Atestado de Realização de Serviços, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.4.2 O pagamento será efetuado em 15(quinze) dias corridos contados da expedição do Atestado de Realização de Serviços.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CLÁUSULA QUINTA

### OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

5.1- A **CONTRATADA** responsabiliza-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, ficando ao seu encargo todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus ao **CONTRATANTE**.

5.2- A **CONTRATADA** não divulgará nem fornecerá dados ou informações obtidas em razão deste contrato, e não utilizará o nome do **CONTRATANTE** para fins comerciais ou em campanhas e material de publicidade, salvo com autorização prévia, emitida oficialmente pelo **CONTRATANTE**.

5.2 - A **CONTRATADA** responsabilizar-se-á pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes da execução do contrato.

5.4 - Obriga-se a **CONTRATADA** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos e supressões em até 25% do valor do Contrato.

5.5 - A **CONTRATADA** está obrigada a manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como manter todas as condições de habilitação e qualificação, apresentando documentação revalidada, se no curso do contrato algum documento perder a validade.

## CLÁUSULA SEXTA

### OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

6.1- Efetuar o pagamento nas condições e preços contratados.

6.2- Prestar as informações e os esclarecimentos atinentes ao objeto contratado que venham a ser solicitados pela **CONTRATADA**.

## CLÁUSULA SÉTIMA

### RESCISÃO E SANÇÕES

7.1 - No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas na legislação que rege esta contratação.

7.2 - Aplicam-se à presente contratação as sanções estipuladas na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993 alterada pela Resolução nº 03/08 de 04/09/08, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente – ANEXO I deste instrumento



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CLÁUSULA OITAVA FORO

8.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

8.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo,

**Carlos Magno de Oliveira**  
Diretor Geral de Administração  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Maria Roseane da Silva**  
Procuradora  
**COMUNIQUE-SE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.**

**Suzana Souza Boldt**  
Procuradora  
**COMUNIQUE-SE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.**

### Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
RG nº:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
RG nº:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

CONTRATO Nº 46/15 – TCA – 20.129/026/15

### RESOLUÇÃO nº 05/93\*

**TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93**

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 02 de setembro de 1993.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente; Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

**RESOLVE** baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

**Artigo 1º** - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**Artigo 2º** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida;  
OU

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 3º** - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

**Parágrafo único** - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:**

**I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida:**  
ou

**II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.**

**Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.**

**Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.**

**Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.**

**Artigo 7º - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.**

**§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.**

**§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.**

**§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.**

**Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.**

**Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.**

*\* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.*